



LETÍCIA PLACIDES NUNES

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO: DIREITO A INFORMAÇÃO
X DIREITO À PRIVACIDADE**

IPATINGA/MG

2020

LETÍCIA PLACIDES NUNES

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO: DIREITO A INFORMAÇÃO
X DIREITO À PRIVACIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de
Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Hélio Cimini

FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA

IPATINGA/MG

2020

Dedico esta monografia a todos meus familiares e amigos que sempre estiveram comigo, me dando toda estrutura para conseguir alcançar essa etapa da minha vida! Meus sinceros agradecimentos a todos vocês que me deram força!

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a Deus, por me dar sabedoria e colocar em minha vida pessoas tão queridas que me apoiaram nesta caminhada.

Aos meus amados pais, que se dedicaram ao máximo comigo, me dando apoio em tudo que precisei nestes anos acadêmicos.

Meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que contribuíram de alguma maneira para a realização deste sonho que é concluir o curso de Direito.

A toda equipe de professores e colaboradores da Faculdade de Direito Fadipa, que sempre tiveram muito carinho comigo, meus sinceros agradecimentos.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.” (Theodore Roosevelt)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar sobre o Direito ao Esquecimento, enfocando no Direito da Privacidade e no Direito da Informação, ambos expressos na Constituição. Será abordado questões sobre a necessidade de conflitar, caso a caso, a liberdade de expressão e informação contra os direitos de personalidade. Estes direitos são apresentados de forma a garantir a melhor compreensão sobre o uso prático do direito ao esquecimento. Hoje em dia o Direito do Esquecimento atua em outras áreas também, como por exemplo, na área de tecnologia e informação e vem ajudando na defesa das pessoas diante de invasões de privacidade pela internet em geral. Acontece que nos tempos atuais, esse direito vem sendo infringido limitando a privacidade das pessoas. Importante dizer que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada e que acontecimentos e notícias que não mais fazem parte do cotidiano da pessoa, devem ser esquecidos. Foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, além mais a abordagem do tema foi considerada quantitativa e qualitativa por ter sido procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas em artigos científicos, livros acadêmicos e livros eletrônicos.

Palavras chave: Direito ao esquecimento. Liberdade de expressão e informação. Direitos de personalidade. Privacidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO	9
2.1 Contextualização e conceito.....	9
2.2 O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico	12
2.3 Direito ao esquecimento e a colisão entre os entendimentos.....	16
3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO X DIREITO À PRIVACIDADE	20
3.1 Quando a liberdade de expressão afronta o direito ao esquecimento.....	20
3.2 Quando a liberdade de expressão afronta a vida privada	22
3.3 Sobre a liberdade de informação.....	27
3.4 Restrições à liberdade de informação.....	28
4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO MUNDO ATUAL E DIGITAL	31
4.1 Marco Civil da Internet	32
4.2 O papel da internet nos tempos atuais e sua interferência na intimidade das pessoas.....	33
4.3 Casos emblemáticos expostos pela mídia.....	35
5 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar sobre o direito ao esquecimento em relação a exposição da intimidade da pessoa humana, assim como compreender sobre os direitos de liberdade de expressão e informação.

O objetivo que norteia este trabalho, se baseia em abordar e verificar se, frente aos princípios constitucionais pode-se encontrar uma colisão ao se limitar a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa por divulgar fatos ocorridos no passado, sob uma ótica do direito da dignidade da pessoa.

O direito ao esquecimento que será abordado, trata da delimitação de uma interferência na vida privada da pessoa, mas que, contudo, que não permita que seja anulado o direito de caráter público da informação. Deste modo, a problemática passa a ser um estudo utilizado a cada caso concreto, de seus fatos e objetivos, para assim discutir possível prejuízo excessivo de entendimento possa trazer.

Sendo assim, o primeiro capítulo abordará sobre o conceito de direito ao esquecimento e de que forma ele é apresentado no ordenamento jurídico brasileiro, assim como distinguir se há divergências entre os entendimentos jurisprudenciais.

No segundo capítulo, será apresentado a relação da liberdade de expressão e informação, com a intimidade da pessoa, de modo que será possível compreender como está sendo utilizado o direito ao esquecimento no presente assunto. Destacando-se se o direito ao esquecimento, deve ou não prevalecer sobre o direito à liberdade de expressão.

E por fim, o último capítulo trará questões sobre as mudanças ocorridas no mundo após o Marco Civil da Internet, assim como, essa tecnologia tem interferido na intimidade das pessoas. Será abordado também neste capítulo, alguns casos de grande repercussão exposto pela mídia.

2 DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

2.1 Contextualização e conceito

O direito ao esquecimento nasceu da colisão de direitos fundamentais, tendo, a liberdade de expressão e informação de um lado, e os direitos de personalidade do outro. Neste conflito, foi acrescentado um fator peculiar que criou a sua dinâmica, o tempo. O direito ao esquecimento trabalha em prol de um bem maior, a dignidade da pessoa humana.

De tempos em que, as informações são divulgadas e acessadas de modo constante e ostensivo, a eternização destes fatos resulta em uma grave ofensa da honra, intimidade e imagem, podendo acarretar em graves transtornos morais e psíquicos, ou, fazer com que o indivíduo não possa mais conviver dignamente em sociedade.

Embora exista precedentes no século XX, o direito ao esquecimento ganhou espaço nas bancadas de discussão quando, em 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia determinou que o Google retirasse informações de cidadãos europeus que, eles próprios, consideraram irrelevantes, descontextualizados e inadequados. A decisão do tribunal se originou da pretensão do espanhol Mario Costeja Gonzalez, que desejava a retirada de resultados de buscas no Google vinculando seu nome a uma dívida para com o Estado que levaria sua casa à penhora. O espanhol alegou que a informação estava inadequada e inverídica.

Depois da decisão do Tribunal Europeu, o Google criou um formulário online que permite aos cidadãos requererem a retirada de links dos resultados de busca, onde contem informações de fatos pretéritos que possam lhe prejuízo. Dentre os milhares de pedidos, estão os de pessoas como: políticos, que pedem para ser esquecidos de fatos que ocorreram durante seus cargos; pedófilos, que pedem a retirada de resultados de busca informando seus crimes; e também de médicos, que pedem para ser esquecidos de seus processos por erro. A empresa de busca afirmou avaliar cada caso, para permitir ou a não a remoção dos links.

Os debates sobre a matéria ganharam foco no Brasil, assim, a VI Jornada de Direito Civil, publicou o enunciado 531 que inclui o direito ao esquecimento como parte da proteção da dignidade da pessoa humana, e, é a principal publicação que ampara esse direito no país, sob a seguinte justificativa:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

O Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), em Recife (PE), definiu, em declaração para a Agência Brasil, o direito ao esquecimento como “forma de assegurar o direito à privacidade, de maneira que certas ações do passado não possam ser sempre resolvidas”. O Desembargador foi o coordenador da VI Jornada de Direito Civil, do Conselho de Justiça Federal.

Em outras palavras, o direito ao esquecimento, busca garantir que fatos desabonadores do passado, deixem de voltar a ser um fardo a pessoa a quem se refere. O Código Civil não menciona expressamente o termo “direito ao esquecimento”, porém, seu artigo 20, é ideal para embasar a tese do autor, pois preocupa em proteger o indivíduo de informações ou publicações que afrontem seus direitos de personalidade.

A eternização dos fatos pode comprometer fortemente a vida do indivíduo, como também sua família. O enunciado nos diz que faz parte do processo de ressocialização do ex-detento, assim uma pessoa que já pagou pelo seu crime tem o direito de, não ser mais comprometido pelo fato passado, e assim, conviver harmonicamente com a sociedade, afastando a discriminação.

Ao mesmo tempo, o enunciado diz que ninguém tem o poder de reescrever ou apagar a própria história. É razoável alguém querer de desvincular do passado, mas não o apagar. Isto protege os arquivos dos meios de comunicação, caso se, no futuro, a informação possa vir a ser novamente de interesse público. Tudo por que, como na parte final do enunciado, é permitido discutir a possibilidade de lembrar-se dos fatos de acordo com sua finalidade.

Assim, se alguém cometeu um crime no passado, depois de cumprido sua pena, e o ocorrido ter caído no esquecimento social, possibilitando um bem-estar à pessoa, é razoável lembrar-se do mesmo para fins científicos, como este trabalho o fará, também para analisar o histórico do indivíduo em um processo, que são motivos relevantes. Não é razoável, porém, divulgar o fato em um jornal só para ter

conteúdo na edição, não há justificativa neste caso que sobreponha o direito a informação ao direito a privacidade e a honra.

Por isso, é de suma importância estudar cada caso isolado, enaltecendo os pontos que podem ser aproveitados pela imprensa ou o indivíduo. Se uma pessoa política quer ser esquecida por crimes cometidos em cargo político, ou em função destes, seu direito à privacidade não é maior do que o interesse público, por exemplo. A imprensa tem todo direito de nos informar das atitudes políticas dos candidatos, e o cidadão, de acessar essa informação. Neste caso, a liberdade de imprensa limitou o direito de personalidade da pessoa.

Mas, não nos cabe saber, por exemplo, as pessoas com quem o político teve relações amorosas, pela falta de nexos com o interesse do cidadão e, para preservar o direito à intimidade, a não ser que, este fato constitua crime, pois a lei estabelece que tais pessoas, para desempenhar cargos políticos, devem ter “ficha limpa” (lei complementar nº 135, de 4 de junho de 2010), isso sim nos interessa saber.

Difícil é pensar o mesmo de uma pessoa famosa, como um ator, ou um cantor, que provavelmente teve uma privacidade ou intimidade bastante limitada. Aí, devemos refletir sobre o grau de intimidade ou privacidade contido na informação, e se o fato lhe traz constrangimento.

Não reescrever a história nos remete a pensar também nos eventos marcantes da sociedade. Pois parece incabível, por exemplo, que Francisco de Assis Pereira queira desvincular de seus crimes cometidos em 1998, que lhe renderam o apelido de “Maníaco do Parque”, ou que, o colombiano Marco Antônio Heredia Viveros queira ser esquecido das agressões feitas a sua esposa Maria da Penha Maia Fernandes, que influenciou na criação da lei 11.340 de 2006, conhecida por Lei Maria da Penha, que trata sobre a violência doméstica. O primeiro caso é motivado pela grande publicidade do crime, que marcou a história de nosso país, e o segundo, claramente por ter influenciado na criação de uma lei que, foi o marco na luta contra a violência doméstica. Nestes dois casos, a liberdade de informação e expressão claramente se sobrepõe aos direitos de personalidade.

É justamente por existir este conflito de direitos, estudados caso a caso, que devemos nos abster de dizer que o direito ao esquecimento é uma censura à liberdade de informação. Na verdade, é uma limitação, pois, como diz a famosa frase popular “o direito vai até onde começa o do outro”, assim, a liberdade de

expressão e informação pode atuar até onde não viole os direitos de personalidade. De acordo com os exemplos, pode ser também que os direitos de personalidade possam ser limitados. Essa dinâmica claramente afasta a configuração de censura que, constitui ato arbitrário, desequilibrando as relações civis. Se nem o direito a vida é absoluto, porque a liberdade de expressão havia de ser? Nenhuma liberdade é absoluta, pois se fosse, viveríamos uma anarquia.

Não é certo questionar também se as informações têm prazo de validade, mas sim, se esgotou ou cumpriu sua função informativa. Se alguém que já pagou pelo seu crime, teve seu nome retirado dos antecedentes criminais, mudou de vida, constituiu família, arrumou emprego, é justo que ele e sua família sofram represálias devido a volta do passado, que já foi resolvido, ou seja, já pagou o que devia a sociedade? Claramente não. Devemos refletir que, fatos que talvez nunca foram publicados, fazem parte de um passado “morto”, ou seja, não mais condiz com a realidade, e que também caiu no esquecimento, não pode ressurgir sem motivos relevantes, porque só trariam consequências negativas.

Haja vista, que estas orientações traçadas a partir do enunciado não são absolutas, pois cada caso possui sua peculiaridade, inclinando-se a possibilidade de decisões diversas. Presume-se somente que, as informações sobre estes fatos, por mais verdadeiras que sejam, não podem vir a público se não forem mais relevantes para a sociedade, nem quando só sustentarem uma grave carga negativa a pessoa cujo é parte no assunto.

Com isso, preserva-se a possibilidade de a pessoa continuar e desenvolver sua vida com dignidade. Cabe lembrar que, a limitação de um direito por outro não pode resultar em grave desproporcionalidade, há um limite à limitação, as decisões devem seguir a linha do razoável e da justiça, visto que a liberdade de expressão e informação e os direitos de personalidade são, igualmente, preceitos fundamentais impostos pela mesma Constituição Federal de 1988.

2.2 O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico

A partir da Constituição Federal de 1988, o direito à privacidade, à imagem e à intimidade, dos quais assim possa extraí o direito ao esquecimento, são valores que se tornaram normas constitucionais. Estão expressamente no inciso X do rol de direitos individuais do artigo 5º: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra

e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Contudo, o artigo 220 da Constituição Federal de 1988 prevê que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Percebe-se que existe na última parte do § 1º, a relação dos limites à liberdade de expressão, assim incluindo o direito ao esquecimento representados pelos direitos fundamentais já mencionados: “Dessa forma, admite a interferência legislativa para proibir o anonimato, para impor o direito de resposta e a indenização por danos morais e patrimoniais e à imagem, para preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (...)”.

A Constituição Federal proíbe a censura em seu artigo 220, § 2º: “É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. ” Além mais, é um princípio constitucional, a publicidade da Administração Pública e dos processos judiciais, previsto no artigo 37 da Carta Magna.

Porém, em seu artigo 5º, inciso LX, a própria lei constitucional expressa limitações a esse princípio, assim diz o artigo: “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. ” Ou seja, prevê-se a possibilidade, através da Constituição em sacrificar a publicidade do processo, para que quando estiver em jogo o direito à intimidade, sempre será priorizar a preservação da pessoa.

Sendo integrado pelo Direito Privado, o Direito Civil disciplina a sociedade civil, as relações intersubjetivas e o mundo econômico. Inaugurado pela Constituição Mexicana de 1917 e pela Constituição da República Alemã de 1919, estava calçado sob uma base individualista e patrimonialista, o Código Civil de 1916, mas essa condição foi se modificando em vista do constitucionalismo social.

Assim, surgiu uma nova fase da relação entre o Direito Público e o Direito Privado, a partir dessa linha de pensamento, para uma socialização das normas privadas. Essa tendência foi reforçada pela promulgação da Constituição de 1988, concretizando se então a constitucionalização do Direito Civil.

Trata-se, em uma palavra, de estabelecer novos parâmetros para a definição de ordem pública, relendo o direito civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar, insista-se ainda uma vez, os valores não-patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo atendimento deve se voltar a iniciativa econômica privada a situações jurídicas patrimoniais. (TEPEDINO, 2001, p. 8)

No entanto, mudou-se a perspectiva do sujeito de direito das relações civis de proprietário e credor para pessoa humana, com essa nova ótica constitucionalista dentro do Direito Civil. Assim, renovou-se a importância dos direitos da personalidade, sendo que estes representam a forma direta de manifestação da dignidade da pessoa humana, fazendo com que este ramo do Direito emane o valor constitucional da dignidade. Importante ressaltar que o respeito à pessoa e às suas circunstâncias são exigíveis não só contra o Estado, mas sim contra qualquer ato privado que afronte a dignidade individual a qualquer pessoa.

Foi devido a Constituição de 1988, que o art. 5º, incisos V e X foram reconhecidos, pois a lei civil brasileira renegou os direitos da personalidade por um enorme período de tempo, de modo que o Código Civil de 1916 não fazia qualquer menção a esses direitos. Logo em seguida, o Código Civil de 2002 trouxe inovação com o capítulo II inteiramente dedicado a esse tema. A nova lei civil trouxe, assim, proteção expressa à integridade física, identidade pessoal, imagem, honra e privacidade.

Nessa legislação, o direito ao esquecimento emana dos artigos 17 a 21:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial. Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome. Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Outra questão sobre o reconhecimento do direito ao esquecimento, que o Código Civil de 2002 prevê, é sobre esse direito para os mortos, pois estes também são detentores de dignidade, honra e imagem.

Outro fato importante é que essa legislação reconhece a tutela inibitiva e preventiva de lesão aos direitos da personalidade, sendo então uma ameaça a esses direitos, pois assim seria uma justificativa legítima para que o sujeito recorra ao Judiciário, de modo a evitar a concretização do dano:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

O problema é que alguns doutrinadores apontam que a forma que o Código Civil apara o tema, não há amparo constitucional. Assim, infere-se que pode ser proibido tudo o que não tenha sido autorizado e não seja necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, no caso do artigo 20. O autor Luís Roberto Barroso alega que:

(...) o dispositivo transcrito emprega dois estranhos conceitos – administração da justiça e manutenção da ordem pública –, que não constam do texto constitucional e são amplamente imprecisos e difusos. Que espécie de informação ou imagem de uma pessoa poderia ser necessária à administração da justiça? Fatos relacionados a condutas ilícitas, na esfera cível e criminal, talvez. E quanto à manutenção da ordem pública? Trata-se de conceito ainda mais indefinido. A divulgação de fotos de criminosos procurados pela polícia poderia enquadrar-se nesse parâmetro, e talvez até mesmo na ideia de administração da justiça. De toda sorte, a fragilidade constitucional desses conceitos pode ser facilmente percebida mediante um exercício simples: o teste de sua incidência sobre diversas hipóteses é capaz de produzir resultados inteiramente incompatíveis com a Constituição. (BARROSO, 2004, p. 1-36)

O Enunciado 576 da VII Jornada de Direito Civil do CJF/STJ previu a probabilidade da tutela preventiva em relação ao direito ao esquecimento, no campo civilista. Assim diz o enunciado: “O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”.

Entretanto, antes da condição acima, foi aprovado o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, no ano de 2013, reconhecendo que efetivamente o direito ao esquecimento como uma das bases para o princípio básico

da dignidade da pessoa, dispondo o seguinte: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”

2.3 Direito ao esquecimento e a colisão entre os entendimentos

O direito ao esquecimento por se tratar de casos em que há colisão de mais de um dos direitos fundamentais, conforme já elencado no capítulo anterior. Além de que faz parte no que condiz o direito contemporâneo como um dos mais discutidos pelos doutrinadores e pelos juristas, além de ser o mais preocupante na era da tecnologia na atualidade. Neste contexto, o direito ao esquecimento encontra-se no mundo todo, sendo utilizados em maiorias dos julgados pelos tribunais do Supremo Tribunal Federal (STF) e Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Além disso a primeira utilização foi na União Europeia, começando no âmbito do direito e passando para os direitos constitucionais, e no direito civil, deste modo afirma Lima e Silva que:

Em termos de direito ao esquecimento na web, objeto principal deste esforço acadêmico, existe um marco jurisprudencial importantíssimo, cujos efeitos inspiraram várias decisões semelhantes pelos tribunais mundo afora. Trata-se de uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), em que esta ilustre Corte declarou procedente ação movida contra o Google, principal servidor de busca mundial. Por esse acordão, o TJUE reconheceu o direito de ser esquecido na internet, sob certas condições (LIMA; SILVA, 2016, p. 330).

De acordo com os autores acima, foi na União Europeia onde o marco do surgimento do direito ao esquecimento, o Tribunal de Justiça aceitou o pedido de direito ao esquecimento em relação ao site de pesquisa Google, por divulgações na web de casos que colidem com os direitos fundamentais, sendo estes entendidos pelos tribunais de justiça da União Europeia que deve ser esquecido os fatos já devidamente publicados na internet. Deste modo, deve-se aqui destacar que o Conselho da Justiça Federal (CJF) durante a VI Jornada de Direito Civil que ocorreu em março de 2013, fez sua justificativa diante do enunciado de nº 531 como sendo:

Os avanços tecnológicos são responsáveis por novas questões, ligadas ao modo como os juristas vêm lidando com as informações desde o desenvolvimento da web. As relações virtuais apresentam características singulares e devem ser consideradas pelos operadores do direito. Somente assim terão condições de responder satisfatoriamente aos novos dilemas. Nesse sentido, é imprescindível observar o contexto em que o direito ao esquecimento se insere no universo virtual (LIMA; SILVA, 2016, p. 332).

Pode-se afirmar, conforme justificativa do Conselho da Justiça Federal, que o direito ao esquecimento deve ser analisado em seu contexto diante do mundo virtual e real presente, além de serem considerados pelos juristas como algo imprescindível frente aos direitos fundamentais, não se esquecendo dos meios televisivos, onde esses meios de comunicação podem fazer com que o indivíduo seja manipulado a crer que determinada notícia seja extremamente importante.

Com relação a isso, Lima e Silva (2016, p. 329), exemplificam como sendo um dos casos do direito ao esquecimento no que “refere-se ao caso de Aída Curi (Recurso Especial n. 1.335.153-RJ)” por se tratar de uma reparação de danos morais onde os autores, foram vítimas de imagens e matérias noticiadas na televisão pela emissora rede Globo, onde seus familiares foram vítimas de um homicídio noticiado na época e que surtiu grande repercussão na época, restando vivos apenas os autores da referida ação proposta.

No entanto já haviam denegado o pedido para que a notícia não viesse a ser exposta novamente, mas depois de algum tempo a emissora não atendeu ao pedido, vindo assim a divulgar em todas as redes de transmissão televisiva do Brasil, fato este que fez com que ingressassem com a ação pleiteando danos morais pelo evento danoso que causaram, ferindo a imagem e a vida privada de cada um daqueles que sofreram o terrível homicídio. Da propositura da ação, a sentença de primeiro grau foi denegatória, diante do quê, o autor apelou. Em sede de apelação o Juízo de Direito da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ manteve a sentença de primeiro grau, que ensejou a interposição de dois embargos pelo autor, ambos indeferidos.

Após, houve a interposição, no STJ, de Recurso Especial, sob o número 1.335.153 – RJ 2011/0057428-0 arguindo as matérias constitucionais infringidas pela suposta demanda, em suma: “violação aos artigos 14, V, 17, IV e V, 18, caput e § 2º, 131, 165, 286, II e III, 302, 334, IV, 436, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 12, 186, 884 e 927, caput e parágrafo único, do Código Civil; 6º, VIII, e 12 do Código de Defesa do Consumidor” (SALOMÃO. STJ, p. 02). De tal modo que, foi entendido com anulação do referido acordo por deficiência na fundamentação e não apreciação das provas. Assim “alegam os recorrentes o direito ao esquecimento acerca da tragédia familiar pela qual passaram na década de cinquenta do século passado” (SALOMÃO. STJ, p. 02), sendo que de qualquer modo a violação ocorreu mesmo a sentença não sendo favorável.

No entanto fica comprovado a violação dos direitos fundamentais, concretizando a aplicação do direito ao esquecimento sobre a liberdade de expressão ou informação. Além de que dentre estes artigos destaca-se o art.12 do Código Civil, que tem relação com a vida privada, que foi através deste argumento que foi aceito o recurso especial acima citado. Além disso, podemos elencar os casos que há as exposições midiáticas que violam assim os direitos da personalidade.

Conforme já descrito no capítulo anterior, a mídia é considerada o meio de comunicação em que as notícias, muitas vezes não são reservadas. A mídia nos dias atuais procura demonstrar as notícias de modo, em que o telespectador, vislumbre além dos fatos reais descritos. De modo em que casos em que foram pequenas ocorrências acabam sendo pauta de quase todos os dias subsequentes em que o meio de comunicação tem sua programação.

Pode-se exemplificar, que a mídia em suas divulgações de informações passadas em que pese a violação dos direitos a dignidade da pessoa humana e a vida privada, faz referências e grande parte destas notícias que voltam a ter repercussão, são informações que já foram caóticas e vexatórias na época de sua primeira publicação, de modo que a mídia gosta de “causar”, sendo esta terminologia em que pode se descrever em relação a mídia.

Ademais, conforme exemplifica Lermen em sua obra:

O STJ passou a reconhecer o fato de que a ampla cobertura midiática acerca de um fato - cobertura essa por vezes de caráter sensacionalista – configura-se como verdadeiro abuso, que não possui o condão de tornar eternizável certas passagens que expõem a imagem e a honra dos envolvidos (LERMEN, 2016, p. 40).

Afirma-se que o amplo espaço que a mídia possui em divulgar e expor fatos não faz com que sejam eternos, além de que é considerado um abuso, por não possuir tamanho direito em relação as divulgações referentes à imagem, à vida privada, a honra e à intimidade de qualquer pessoa que for. Ressaltando que precisa o prévio consentimento seja ele qual for, para poder divulgar. Deste modo, destaca-se outro caso que reconhece a aplicação do direito ao esquecimento sendo:

Reconhecimento e aplicação do direito ao esquecimento pela Corte Superior deu-se em Ação de Reparação de Danos Morais por fatos que remontaram o episódio conhecido como “Chacina da Candelária”. A decisão

do STJ foi proferida em sede do Recurso Especial nº 1.334.097/RJ (2012/01449107) em que figurou como recorrente Globo Comunicações e Participações S/A e como Recorrido Jurandir Gomes de França, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão (PIRES; FREITAS, s.d. p. 10).

Desta forma, compreendendo o direito ao esquecimento pela Corte Superior, na ação de reparação de danos morais contra a Globo Comunicações, uma das maiores redes de meio de comunicação. O caso aconteceu no Rio de Janeiro. Tal fato veio à tona novamente e desta feita considera-se violação de um direito e ao mesmo tempo a colisão entre os direitos fundamentais. Outro meio de colisão de direitos fundamentais, seria os das biografias não autorizadas e essas têm por consequência a colisão entre os entendimentos, sendo que para:

O ministro Marco Aurélio, um dos responsáveis pela decisão do caso no STF, quem tem notoriedade, como artistas, esportistas e políticos, não tem a mesma privacidade de um brasileiro comum, e o homem público deve ser considerado um livro aberto, sem direito à clausura. No caso de abuso, a resolução se dará no campo indenizatório (PIRES; FREITAS, s.d. p. 16).

Assim, no que corresponder em privacidade entre os artistas, esportistas, e políticos, não tem a mesma vida privada do que um cidadão comum, pois entendesse que para eles pese o direito ao interesse público, onde todos têm acesso.

No entanto, o fato deles servirem ao público, não se dá o direito de invadir a privacidade deles, pois eles também possuem uma vida privada, desejando deixar reservado, sem que ninguém o perturbe ou viole a sua intimidade. De tal modo que o direito ao esquecimento deve ser utilizado para as soluções das colisões de direitos fundamentais diante da liberdade de expressão, devendo então o direito fundamental prevalecer sobre a liberdade de expressão, diante do caso concreto em que ocorra as devidas colisões.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO X DIREITO À PRIVACIDADE

3.1 Quando a liberdade de expressão afronta o direito ao esquecimento

A liberdade de expressão surgiu num contexto fático onde as pessoas não possuíam muitos direitos que resguardassem suas privacidades frente a sociedade, além de ter a liberdade de comunicação num amplo espaço como hoje. No entanto, neste novo cenário em que se encontra a sociedade hoje, a liberdade de expressão em seu leque de oportunidades que se dispõe a todos, inclusive por formas indesejadas, acaba por ultrapassar os limites inerentes a sua condição e assim passa a causar violações e as reparações dos devidos danos causados.

Desta forma, cabe aqui explicar o conceito de direito ao esquecimento, conforme André Ribeiro Porciúncula (2016, p. 195) conceitua, “ é o instrumento de proteção da esfera privada e da dignidade da pessoa humana”, sendo entendido como um direito de reserva a intimidade da vida privada de cada indivíduo no qual são considerados como direitos fundamentais.

Ressaltando, que o direito de esquecer teve grande relevância no direito penal, pois, sentia-se a necessidade de os fatos ocorridos pelos acusados serem esquecidos, por não ser possível a ressocialização destes novamente. No entanto ganhou cena e cresce até hoje no âmbito do direito constitucional que assegura vida digna, garantia e deveres aos seres humanos.

E como tantos acontecimentos em que se dispõe a interferir e violar estes direitos, nada mais deve do que realmente ser esquecido e resguardar os direitos fundamentais previstos pela Constituição. Segundo Luciana de Paula Assis Ferriani:

O direito ao esquecimento, tem comum origem e o fato de todos serem direitos da personalidade. Mas o direito ao esquecimento tem suas próprias características. Diz respeito aos fatos do passado que não tem mais atualidade, e cujo o titular não tem interesse em divulgar. Por tanto, não pode ser confundido com aqueles (FERRIANI, 2016, p. 40-41).

Assim sendo, conforme explica a autora, os direitos fundamentais são idênticos ao direito ao esquecimento, no qual o mesmo também possui suas particularidades. De tal forma, este deve ser compreendido como o direito de não divulgação de fatos já existentes e convencionados ao público, desejo este que surgiu no direito contemporâneo, após grandes reclamações e julgados pelos

tribunais, no quais os indivíduos tiveram que passar por cenas vexatórias pelo simples fato de casos que já tinham sido esquecidos voltasse a ter repercussão novamente.

Além de que, se não fosse o surgimento do direito ao esquecimento, as pessoas estariam sofrendo novamente muita angustia e tristeza, pois muitos fatos já ocorridos, sempre voltam a ser pauta diante do direito da liberdade de expressão, tal como André Ribeiro Porciúncula (2016, p. 179) concorda e descreve dizendo: “o ser humano estaria preso a um passado remoto, dotado de emaranhados de informações e conhecimentos inúteis”.

Por isso, o direito ao esquecimento vem no intuito de diminuir as violações que afetam a esfera dos direitos fundamentais, sendo a causa deste a própria liberdade de expressão e informação, de alguns usuários que acabam dispondo além do necessário, para informar os demais indivíduos, afrontando assim direitos entendidos como essências a vida humana.

No que concerne o direito ao esquecimento em relação ao direito à liberdade de expressão e informação, pode-se exemplificar a mídia, pelo simples fato de que as informações divulgadas na maioria das vezes deixam subentendido se os fatos são reais e verídicos, visto que, em grande parte a verdade de tudo passa longe do que é considerado verdadeiro. Assim explica Lima e Silva (2016, p. 327) que “o direito de ser esquecido, a mídia seria obrigada a observar certas limitações a fim de respeitá-lo”.

Sabe-se que a mídia tem um poder de persuasão enorme, com o qual consegue convencer a todos que visualizem as informações passadas, seja pela técnica utilizada, ou seja, por saber realmente como atingir a sensibilidade dos telespectadores. Não se pode esquecer que a mesma não possui modos de exclusão das informações, notícias, fotos entre outros meios utilizados para informar as pessoas, principalmente os interligados a internet. Fato este, que problematiza ainda mais o direito ao esquecimento aqui enumerado

Os mecanismos utilizados pela mídia não dispõem de formula para poder apagar as informações, se exigidas pelo indivíduo que sofreu a violação. Outro fator principal crucial é a internet, as informações que são impostas nas redes sociais, são impostas nas redes sociais, são uma forma de afrontamento ao direito ao esquecimento.

Compreende-se que o uso da internet é essencial para coexistir na sociedade moderna, devendo ser garantido a todos a exclusão das informações, se assim for, a pedido da parte que teve a divulgação inserida na internet.

Entretanto, este modo de comunicação e informação se tornou o veículo mais usado para deliberar notícias e fatos de toda sociedade, considerando ainda, que os fatos lançados na rede, não podem ser apagados de imediato, ficando assim salvo e guardado onde outras pessoas terão acesso, contradizendo assim o que o dispositivo acima menciona. Podendo ainda ser exemplificado por Lima e Silva (2016, p. 327) que “um simples erro do passado pode significar perseguição eterna se divulgado na internet”.

Deste modo, pode-se dizer que a vida do indivíduo, mesmo após o erro não terá a devida privacidade conforme é previsto constitucionalmente. De tal modo que não faz mais sentido o mesmo fato vir a ser discussão em todo noticiário, segundo o autor, mesmo que a pessoa tenha superado a violação, isso não seria motivo de novas divulgações e impacto, além de que, o próprio indivíduo não tem noção se isso possa trazer grandes transtornos novamente.

3.2 Quando a liberdade de expressão afronta a vida privada

A liberdade de expressão pode ser exposta de várias maneiras, sejam elas através de notícias, reportagens, gestos, ou a própria comunicação das pessoas, além das imagens.

O grande avanço tecnológico, que hoje nos proporciona a propagação das informações com uma velocidade maior, pode ser uns dos acontecimentos que fizeram com que o direito à vida privada fosse afrontado diante dos direitos fundamentais, inerentes na Constituição Federal.

Além do mais, Costa Júnior, afirma que a liberdade de expressão pode ser entendida como sendo “a liberdade de manifestação do pensamento, através da palavra, de escritos ou de qualquer meio de difusão, constitui preceito constitucional” de tal modo que o mesmo ainda conceitua a maneira de como saber, quais pontos deve-se retrair esta liberdade conforme a seguir:

Resta saber se tal liberdade será indeterminada ou se, ao contrário, haverá de sofrer limitações de ordem formal ou substancial; e até que ponto a liberdade de manifestação do pensamento poderá conflitar com o direito à

intimidade, negando-lhe inclusive a existência (COSTA JÚNIOR, 1995, p. 63).

Assim deve-se analisar até onde vai o limite da liberdade de expressão frente à vida privada de qualquer indivíduo, qual o máximo de liberdade possui para não interferir na vida do próximo.

Seguindo este raciocínio a liberdade de expressão e privacidade para Maurmo e Oliveira é “entendida como gênero do qual são espécies a vida privada e a intimidade”, assim sendo os autores especificam que:

A própria Constituição sinaliza o percurso, na medida em que se estabelece uma gradação que, na mais singela hipótese, caminha do bem jurídico mais pessoal, mais resguardado (intimidade), em uma escala ascendente de exposição social (vida privada, honra), até alcançar a imagem, que, inegavelmente, é o atributo da personalidade humana que é mais exterior e com mais acesso pelo outro (MAURMO; OLIVEIRA, 2014, p. 43).

Conforme a citação acima, na liberdade de expressão também existe presente a intimidade, a vida privada e a honra, pois no que concerne a relação entre o bem jurídico tutelado, neste contexto resguarda a exposição social, sendo que se pode expor suas expressões, mas sem extrapolar o limite do próximo.

Seguindo este raciocínio o direito à liberdade de expressão não pode utilizar de mecanismos que ultrapasse a linha que delimita a disposição da liberdade de divulgar e receber informações, sendo entendida como, o marco principal para que não venha interferir na intimidade e na vida privada do indivíduo.

A partir deste momento, em que a base da informação perde o valor informativo ultrapassando os limites éticos em que o direito da comunicação que possui em informar o leitor que está visualizando, passa a causar ofensas e afrontas a intimidade e a vida privada, devendo assim ser punida como consequência da presente ação.

No entanto destacam-se como ações de violação da vida privada as publicações expostas nas redes sociais, que teve um grande avanço, se expandindo cada vez mais, hoje com um simples clique é possível ter acesso a tudo que foi lançado na internet.

Contudo, diante deste lapso temporal que estamos vivendo, vale ressaltar que ficou muito mais fácil ter acesso à intimidade e a própria vida privada das pessoas, violando assim sua liberdade de expressão. Deste modo, Maurmo e Oliveira

apresentam como sendo uma “gradação do que é mais interno para o que é mais externo, ” situação em que os mesmos ainda entendem como sendo:

Aquela que o indivíduo tem por mais incomunicável: em seguida, na esfera da “vida privada” existe uma inter-relação com o outro, ainda que num círculo mais restrito (familiar, profissional, filosófico); adiante encontra-se a “honra”, que se refere ao prestígio de que a pessoa desfruta em meio à sociedade (nota-se que a sociedade reflete um círculo ainda mais estendido do que aquele onde a vida privada encontrava-se circunscrita); e por fim, a “imagem”, que pode ser indistintamente vista, em situações normais, por toda e qualquer pessoa (MAURMO; OLIVEIRA, 2014, p. 43).

Contudo, conforme expressão empregada na citação acima refere-se a como ocorre às violações da vida privada dos indivíduos, deixando claro esta começa do interno de cada ser.

Como por exemplo, os segredos, suas atividades de trabalho, o tipo de laser que gosta, o modo como se veste em certas ocasiões, como por exemplo, como se veste para trabalhar e até mesmo como se encontra vestido no âmbito aconchegante de sua casa, casos estes que frequentemente encontramos expostos na mídia, na internet entre outros meios de comunicação, onde a liberdade de expressão é exercida.

No entanto, não se pode esquecer que, a partir do momento que é violada a vida privada, por consequência viola a intimidade, já que na sua maioria essa realidade é vivida pelo indivíduo que vive sozinho, no seu modo interno na sua privacidade, onde apenas ele, e provavelmente algumas pessoas, específicas tem acesso. Sendo este um direito que cabe somente a ele, onde a sua vida íntima diz respeito apenas ao próprio indivíduo e a mais ninguém.

Agora no que se refere à honra, sem sombra de dúvidas diz respeito às imagens que são lançadas nos meios de comunicação, não só as imagens, mas toda e qualquer informação que pode ir além da liberdade de expressão da pessoa violada.

A vida privada tem relação diante da intimidade, da imagem e da honra, sendo que, ao se violar a vida privada estará consequentemente ferindo a sua intimidade e também a sua imagem diante da sociedade, e mais, a sua honra, perante todos os que conhece e aos que poderão vir a conhecer futuramente.

Por isso afirma Julia Pereira Gomes Maurmo e Mario Henrique C. Prado de Oliveira (2014, p. 43) em sua obra onde discorrem que “a intrusão na intimidade

alheia configura verdadeira violência contra a esfera mais interna das pessoas, contra o único local onde as pessoas têm certeza de que estão a salvo de tudo e de todos: a sua intangível intimidade”.

Assim sendo, basta a intromissão de uma pessoa na vida de outra que já configura a devida esfera de violação, pois a intimidade é compreendida como um sentimento abstrato que se encontra no interior de cada pessoa. Sendo deslumbrada como algo intocável, não podendo ninguém ter acesso à mesma, além de si próprio. De tal forma que:

O sensacionalismo da imprensa e de outros meios de expressão do pensamento pode ofender a vida privada com a característica de distribuição total, atomizando a individualidade; a colheita clandestina de informações também agride a riservatezza com maior possibilidade de lesão quando o ofendido não tem meios de conhecer e corrigir os dados que esculpem a sua figura (MAURMO; OLIVEIRA, 2014, p. 50).

Deste modo, além das informações que os meios de comunicação dispõem a todos, existem as informações que não são de fontes seguras, e que, na maioria das vezes, as pessoas atingidas por esta violação “clandestina”, como cita o autor, são pessoas não instruídas, pessoas que não possuem condições nem meios de poder regularizar a presente situação que desmoraliza a sua imagem, afrontando assim o que o outro possui de mais íntimo na sua vida privada.

Visto que, ao passar por este constrangimento e não poder fazer nada para que o mesmo cesse, seja automaticamente ou por algum tempo, é crucial a intimidade alheia do outro. Devendo então, o dano ser reparado tanto por parte do judiciário como da responsabilidade civil, de acordo com entendimento a seguir:

Aqueles que defendem que eventuais abusos do direito à liberdade de expressão poderão ser naturalmente questionados através do judiciário “esquecem-se” de um fator importante: o dano causado pode, de fato, levando-se em conta o sistema brasileiro da responsabilidade civil, ser irreparável. As informações divulgadas não podem ser “desdivulgadas”, e mesmo que se consiga, através de liminar, o recolhimento daquelas obras que abusando do direito a liberdade de expressão violam de forma inadmissível a vida privada e a intimidade, o dano de reparar poderá ser irreversível (MAURMO; OLIVEIRA, 2014, p. 51).

De tal modo que, o fato de esquecer e tirar as divulgações que abusam os direitos fundamentais de circulação, não é apenas o meio de concertar o que já foi feito, pois os danos causados não podem voltar ao estado de início, assim persiste o

dano de reparação no âmbito da responsabilidade civil, que funciona como forma de indenização a pessoa prejudicada.

Segundo André Ribeiro Porciúncula (2016, p. 125), no “âmbito de proteção das normas constitucionais fosse o mesmo, ao se aplicar a lei de colisão, conferiu-se maior peso à proteção da esfera privada da personalidade”, assim, sendo confirmada a violação da vida privada pela liberdade de expressão, deve predominar o direito da privacidade, a qual Julia Pereira Gomes Maurmo e Mario Henrique C. Prado de Oliveira entendem como se:

A única maneira de conciliar os dois interesses constitucionalmente protegidos – a liberdade de expressão e a inviolabilidade da vida privada e da intimidade são através de alteração legislativa que institua a figura dos danos punitivos, a fim de sem tolher a liberdade de expressão e da intimidade, a indenização devida pelo ato ilícito cometido seja tão vultosa que aniquile qualquer proveito econômico derivado deste ato (MAURMO; OLIVEIRA, 2014, p. 53).

De acordo com a citação acima, a melhor maneira para com os proveitos pecuniários, em relação às violações dos direitos a vida privada, seria a modificação da legislação na matéria em que dá ênfase a este tema, de acordo com art. 944, parágrafo único do Código Civil 2002 que descreve que: “a indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único: se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”, assim, demonstra a extensão do dano causado, já que o direito a indenização será conforme a proporção do mesmo que o causou, podendo o juiz ainda reduzir a indenização.

Desta forma o modo de solução para a concretização da devida indenização é conforme mostra Regina Vera Villas Bôas e Francis Ted Fernandes que:

O conflito entre a liberdade de expressão e a intimidade é explicado por um exemplo concreto, ao qual se aponta a prática da ponderação como solução, lembrando-se que referida posição somente pode ser adotada diante de uma situação concreta que enfrenta princípios em rota de colisão (BÔAS; FERNANDES, 2014, p. 59).

Deste modo, os casos concretos são analisados através da técnica de ponderação, pois nestes conflitos analisa-se o princípio fundamental violado, já que um vai sobrepor ao outro, conforme a situação fática em que houve a violação e colisão de princípios, levando em consideração o princípio da proporcionalidade.

Nos casos de violação da privacidade, André Ribeiro Porciúncula propõe:

A proteção estatal à sua privacidade há de ser mais rigorosa, pelo que informações nitidamente privadas ou íntimas, ainda que verídicas e ainda que obtidas por meios lícitos, desde que ainda não tornadas públicas, não devem ser divulgadas sem autorização, pelo que, caso presentes em obras biográficas (PORCIÚNCULA, 2016, p. 281).

Assim, conforme o autor descreve, as informações, sejam elas quais forem tendo elas relação à vida privada, que é o lugar mais íntimo privado que o indivíduo possui para poder ter sua privacidade seu tempo sozinho e bem fazer o que quiser de sua vida.

No entanto certas pessoas usam o direito de expressão para agredir o próximo, não bastando a invasão sem autorização, utilizam deste meio, além das fontes em que se tem acesso e são autorizadas sua divulgação, no mais a autorização pode trazer danos irreversíveis que talvez até mesmo quem autorizou não imaginava.

Deste modo as notícias e fatos devem ser tiradas de circulação social e ser punido rigorosamente, pois utilizou do seu direito de expressão para agredir o próximo, além de o estado ter o dever de proteção sobre todos e todas no que se tratar de direitos fundamentais, pois os mesmos estão previstos no molde em que todos seguem como espelho para uma sociedade digna e pátria.

Além de que, não bastando a invasão sem autorização, existem casos em que mesmo sendo autorizadas, acabam por causar constrangimento e vexame ao indivíduo, gerando assim a indevida perturbação a vida privada.

Sendo que conforme já afirmado deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, resguardando assim, garantias e direitos.

3.3 Sobre a liberdade de informação

A liberdade de informação está intimamente ligada à liberdade de expressão, e sem esta última a primeira talvez não existisse, porém ambas são diferentes entre si. A primeira pondera sobre a difusão de fatos e notícias, enquanto a segunda se preocupa em garantir que cada cidadão possa argumentar livremente sobre suas opiniões e juízos de valor. Para a melhor positivação dos direitos relacionados a

cada um, é muito importante que se faça esta distinção, assim podemos especificar a conduta tutelada.

Dessa liberdade, traçamos uma tricotomia de direitos que nos ajuda a entendermo-los: o de informar; de ser informado; e o de informar-se. O direito de informar consiste na possibilidade jurídica de transmitir fatos, notícias e até mesmo opiniões. O direito de ser informado é liberdade de receber informações verdadeiras, contínuas e sem qualquer impedimento. O direito de se informar assegura meios para que o indivíduo possa buscar informações necessárias para sua pretensão.

A imprensa é o principal veículo da difusão de informações em grande escala, por esta razão há o direito a Liberdade de Imprensa, atualmente, com o seu objeto ampliado devido as inovações tecnológicas da comunicação. O nome imprensa, antes era ligado aos jornais e meios de comunicação impressos, hoje, seu objeto principal é o de divulgar informações ao público, independente de qual meio de comunicação usada, podendo ser rádio, televisão, internet e qualquer outro meio hábil. Também se usa o termo mídia.

É consensual que a liberdade de informação é ligada a liberdade de expressão, ou até mesmo que a segunda dá origem a primeira, porque quando a informação é divulgada, muitas vezes ela vem moldada à personalidade do informante. Pode conter traços de sua opinião, mas também há aqueles que têm a função de divulgar sua opinião explicitamente, como é o exemplo dos jornalistas comentaristas, colunistas e críticos, bem como, nos dias atuais, os blogueiros.

Esta liberdade, num estado democrático, se faz fundamental, porque pode ser usada para controlar as movimentações dos políticos através da mídia, assim como divulgar ideologias para a criação de partidos opositores. Esta é a essência da democracia, o poder do povo de deliberar livremente conforme suas convicções filosóficas ou políticas. A liberdade de imprensa nos deixa a par desses acontecimentos, não deixando o povo distante daqueles que detém o poder.

Enfim, a liberdade de informação nos permite reunir informação para a construção de um pensamento, publicar esse pensamento para atrair apoiadores, bem como dá ao povo o poder de fiscalizar e acompanhar o exercício do poder estatal.

3.4 Restrições à liberdade de informação

Justamente por essa grande influência, que a imprensa possui nada mais sensato que estabelecer certos limites para que essa liberdade não se transforme em libertinagem.

Contudo, não estamos falando de censura, que corresponde a um ato arbitrário, mas apenas limites que forcem a mídia a exercer sua liberdade de maneira que cumpra sua função social.

Qualquer que seja o meio de comunicação é dever fazer que a verdade prevaleça acima de tudo. Para isso o comunicador ou jornalista deve abster-se de todo tipo de distorção da realidade. Ainda, deve ter preferência na divulgação pública, notícias de interesse público e não de interesse do público, pois, esta última pode ser relacionada a fatos da intimidade da pessoa em assunto, que não tem cunho social e viola sua intimidade.

O Código de Ética dos jornalistas FENAJ (Federação Nacional dos Jornalistas) contém dispositivos que obrigam os comunicadores a agirem de acordo as diretrizes disciplinadas:

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que:

I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente da linha política de seus proprietários e/ou diretores ou da natureza econômica de suas empresas;

II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público;

Art. 4º O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, deve pautar seu trabalho na precisa apuração dos acontecimentos e na sua correta divulgação.

Art. 7º O jornalista não pode:

II - submeter-se a diretrizes contrárias à precisa apuração dos acontecimentos e à correta divulgação da informação;

Art. 12. O jornalista deve:

VI - promover a retificação das informações que se revelem falsas ou inexatas e defender o direito de resposta às pessoas ou organizações envolvidas ou mencionadas em matérias de sua autoria ou por cuja publicação foi o responsável;

O jornalista deve manter sua independência, afastando influências externas ou internas que possam corromper a verdade, além de garantir a imparcialidade quando se tratar de informação que presuma esta característica. É corriqueiro o

interesse em vender notícia, adaptando-a muitas vezes para atrair espectadores e lucrar com publicidade.

Vale mencionar Bucci (2009, p.106): "a informação é um direito assim como a educação e a saúde. É um direito tão importante quanto aos demais, um direito de todos, que independe das inclinações ideológicas de cada um". É direito de todo cidadão receber uma informação veraz, e imparcial quando solicitado, para que não aja erroneamente em suas pretensões individuais ou coletivas. Este trabalho mesmo não seria viável se toda informação a respeito deste tema fosse suspeita, porque não é somente o jornalista que deve honrar com essa responsabilidade, mas todo comunicador, seja ele radialista ou professor.

A liberdade de imprensa, ou de informar, deve ser exercida com responsabilidade e consciência para afastar os atos de má-fé que possam deturpar a verdade, evitando desonrar aqueles que são o alvo do assunto. Claro que, é preciso discernir quando a notícia vem com falta de elementos, ou imprecisa, podendo transparecer vários contextos, unicamente devido ao difícil acesso a esta informação, ou, insuficiência de tempo, para que o fato seja corretamente completado com dados necessários para a real interpretação. O vedado é publicar a informar contradizendo os dados já adquiridos, tanto quanto forjar elementos para construir uma história fictícia noticiando-a como verídica.

4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO MUNDO ATUAL E DIGITAL

Nos tempos atuais, sabe-se que após a implantação da internet, o mundo se modificou, principalmente nas relações sociais, na divulgação e no acesso a informação, sendo que todo conteúdo que é publicado virtualmente, pode ser visto pelo mundo inteiro. Assim, sempre que alguma informação for exposta na rede, não será fácil de controlar o alcance dos usuários, pois os mesmos podem reproduzir por infinitas vezes, ainda que se tente restringir seu acesso. Por várias vezes, aconteceram alguns casos em que tentaram impedir o contato público com determinado conteúdo, mas sem sucesso. No entanto, o direito ao esquecimento torna-se uma matéria ainda mais complexa, nesse contexto.

Para o autor Guilherme Magalhães Martins, o fato de que a privacidade não tem mais a concepção clássica, gera uma diferença pela qual era vista antes como “o direito de ser deixado em paz” ou “de estar sozinho”. Então passou a significar a possibilidade de cada pessoa controlar o uso de suas informações pessoais. “O grande dilema consiste no fato de os registros do passado - capazes de serem armazenados eternamente - poderem gerar consequências posteriormente à data em que o evento foi esquecido pela mente humana”.

A dúvida que gera em relação ao direito ao esquecimento, seria em torno do aspecto procedimental, ou seja, e quais situações e contra quem pode-se postular esse direito. O questionamento em torno desta situação é de que se seria justo exigir a remoção de conteúdo a um intermediário, como é o caso dos buscadores, como o Google, já que não são eles os produtores do material e nem mesmo os responsáveis pela publicação; logo, não são os titulares do direito à liberdade de expressão.

Alguns doutrinadores alegam que pleitear o direito ao esquecimento aos buscadores esbarra no devido processo legal de duas maneiras. Sendo um lado, onde os verdadeiros responsáveis pela publicação, como emissoras de tv, jornais, autores de artigos, entre outros, ou seja, titulares do direito à liberdade de expressão, muitas vezes nem ao menos chegam a participar do processo judicial. Acabam tendo sua liberdade de expressão restringida ao menos antes de serem ouvidos e sem exercerem sua defesa.

Já por outro lado, a diferença é que os buscadores das informações quando acionados judicialmente pelo titular do direito ao esquecimento, a defesa do

conteúdo é prejudicada, pois os intermediários, em vez dos responsáveis pela publicação, por não serem os produtores do conteúdo, não dispõem de informações suficientes para defender sua legitimidade da forma mais adequada. “(...) altera-se o foco da discussão judicial. Ou seja: o cerne do debate se transfere da relação entre o responsável pela publicação e o que é ofendido pela publicação para a relação buscador-ofendido.”

4.1 Marco Civil da Internet

Quando foi sancionada a Lei nº12.965/201495, conhecida como Marco Civil da Internet, até 2014, o ambiente virtual brasileiro marcado por um vácuo legislativo, era conhecido como um território livre. A lei, tratada pela imprensa como a “Constituição” da internet, dois anos após sua promulgação, foi regulamentada pela presidente Dilma Rousseff, estabelecendo-se as diretrizes sobre a neutralidade da rede e o tratamento de dados pessoais dos usuários.

No artigo 2º, da referida lei, estabelece que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão. No artigo 3º, reafirma essa garantia, mas elenca, em seguida, a proteção da privacidade e dos dados pessoais:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei.

Os direitos e garantias dos usuários da internet, estão estabelecidos no capítulo II da referida lei. Assim, são listados logo de início, em seu artigo 7º, inciso I, os direitos fundamentais que são a base do direito ao esquecimento - apresentados previamente neste trabalho e aprofundados no segundo capítulo - bem como prevê a possibilidade de indenização no caso de sua não observação: “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)”.

Fica estabelecido, no artigo 8º do Marco Civil da Internet, que ambos os direitos fundamentais que são à liberdade de expressão e à privacidade, possuem a

mesma importância e recebem a mesma valoração, não havendo prevalência de um sobre o outro. Então, se houver conflito entre tais direitos ocorrido no meio virtual, cabe solucionar conforme o caso concreto. Assim determina o dispositivo: “Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. ”

Na prática, deve-se ressaltar que o direito à privacidade mencionado no Marco Civil da Internet, se aplica de forma um pouco diferente daquela que embasa o direito ao esquecimento. Quando aborda a privacidade na web, a lei busca regular o monitoramento, filtro, análise e fiscalização de conteúdo, ao qual só se poderia ter acesso por meio de ordens judiciais. Além disso, prevê medidas de transparência quando houver requisição de dados pela Administração Pública.

Os provedores de conexão não podem, de modo geral, guardar registros de acesso a aplicações de internet, conforme a nova lei armazenando, assim como rastro digital dos usuários em sites, blogs, redes sociais. Mas, as empresas provedoras de aplicação constituídas juridicamente no Brasil devem manter esse registro - sob sigilo - por seis meses e, durante esse período, podem usar esse conteúdo mediante autorização prévia do usuário.

O direito dos usuários à privacidade na internet previsto pelo Marco Civil diz respeito, também, à proteção dos dados pessoais, registros de conexão e das comunicações. Assim, as empresas devem impedir, por exemplo, que e-mails possam ser lidos por outros que não sejam os emissores ou destinatários. Sobre a remoção de conteúdo da rede, o Marco Civil reforça o entendimento de que cabe à Justiça decidir conforme o caso concreto.

4.2 O papel da internet nos tempos atuais e sua interferência na intimidade das pessoas

Atualmente vivemos numa era da velocidade de informação e dos meios de comunicação. Com a evolução da internet e com ela a criação de várias redes sociais, de sites, e outros portais de informação, bem como a difusão de jornais, livros e revistas digitalizados, tornam a informação cada vez mais acessível e rápida, seja ela verdadeira ou falsa, de cunho público ou particular.

No livro “Direito à intimidade na Internet”, Marcelo Cardoso Pereira define: a Internet é uma rede de redes (e de sub-redes) de computadores que possibilitam o

acesso e intercâmbio de informações, e mais que isso, é uma nova forma de relacionamento entre as pessoas. (PEREIRA, 2004, p. 36-37).

Continua Pereira (2004, p. 141), ao dizer que vivemos hoje segundo a máxima “informação é poder”, uma sociedade da informação, ou talvez uma sociedade dependente da informação, considerada como um meio de disseminação de ideias, concepções, notícias e acontecimentos, onde a Rede tem um papel fundamental na arrecadação daqueles dados.

Desta mesma forma, Pereira (2004, p. 144) faz uma análise se o direito à intimidade foi capaz de evoluir para se adequar a essa nova realidade que vivemos, o uso cada vez mais constantes de tecnologias.

Os direitos que versam sobre a intimidade e a vida privada são direitos que se misturam. Contudo, mesmo sendo conceitos que possam se confundir sob alguns aspectos, eles são distintos. A diferença está no fato da intimidade pertencer a uma camada mais profunda do que o direito à vida privada.

Acerca desta questão discorre Tércio Sampaio Ferraz (1993, 449):

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance da sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer comum). Não há um conceito absoluto de intimidade, embora se possa dizer que o seu atributo básico é o estar só, não exclui o segredo e a autonomia. Nestes termos, é possível identificá-la: o diário íntimo, o segredo sob juramento, as próprias convicções, as situações indevassáveis de pudor pessoal, o segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange. (FERRAZ, 1993, p. 449)

A cada dia mais surgem situações que envolvem informações contendo dados pessoais, sobre os quais, o sujeito tem direito de controle, em especial referente às informações que ele mesmo tenha disponibilizado nas mídias sociais. É claro que é preciso levar em conta que não vivemos um mundo isolado. Vivemos cercados de outras pessoas, opiniões diversas, e a privacidade é flexibilizada nesse contexto.

É justamente neste aspecto, o fato de vivermos em grupo, que surge a necessidade de aceitação no homem. Nasce a ideia de que é preciso mostrar-se como alguém perfeito e sem falhas aos demais. Essa é uma das características da modernidade observada: a necessidade reconhecida pelo filósofo francês Gilles Lipovetsky (2004, p.97) da auto realização plena, que resulta em uma ânsia de retirar da história tudo aquilo que possa depreciar a visão de si próprio.

Ainda continua LIPOVETSKY, (2004, p. 97)

Na era da felicidade, tudo o que inculca uma imagem depreciativa do eu, todas as denegações de reconhecimento, é atacado como ilegítimo, aparecendo como forma de opressão e de violência simbólica incompatível com o ideal de auto realização plena. Donde a multiplicação das exigências de ressarcimento por agravos coletivos, as expectativas de reconhecimento público, as reivindicações cada vez mais frequentes [sic] de um estado de vítima. As vindícias de reconhecimento particularista são indissociáveis do ideal democrático moderno de dignidade humana – mas foi a civilização presentista que possibilitou as “políticas do reconhecimento” como instrumento de amor-próprio; as novas responsabilidades com relação ao passado; as novas querelas da memória (LIPOVETSKY, 2004, p. 97).

Percebe-se deste modo, como a nossa atualidade valoriza a perfeição social, a vontade de se mostrar aos demais e a sociedade como alguém sem falhas, bem-sucedido em todos os sentidos, inclusive em relação às experiências passadas. Essa busca incansável pela perfeição, faz parte da nossa cultura embutida em imagens das revistas, televisão e mídias de modo geral. Desta forma, o anseio pela aceitação também traz a vontade de que o passado da pessoa impecável, sem espaço para erros. Talvez seja esta a explicação para a busca ao “Direito ao Esquecimento”, como uma possibilidade de repintar a história pessoal da melhor maneira, ou quem sabe, simplesmente preocupados como possam ver vistos pelos outros.

4.3 Casos emblemáticos expostos pela mídia

Existem no Brasil vários casos de pessoas que possuem dificuldades relacionadas à alegação de privacidade e pedido de direito ao esquecimento na internet. O caso da modelo Daniela Cicarelli em 2006, foi um dos primeiros e mais emblemáticos, pois a modelo foi filmada por um paparazzo supostamente tendo relações sexuais com seu namorado em uma praia na Espanha.

O casal entrou com uma ação na justiça, pedindo que o Google e o Youtube retirassem de veiculação o vídeo deles que circulou pela internet. Então, o Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu o pedido, entendendo que a plataforma de vídeos não tinha autorização da modelo e do namorado para exibir as imagens, que não atendiam a um interesse público. Determinou-se, ainda, que o site teria que tomar as providências necessárias para impedir a repostagem do vídeo no sistema, sob pena de multa de R\$ 250 mil por dia.

O Youtube chegou a ficar bloqueado para mais de 5,7 milhões de internautas, após a decisão favorável aos autores. A modelo foi alvo de protestos, que pediram sua demissão do canal onde ela trabalhava como apresentadora.

Na época, a modelo alegou que a ordem judicial não estava sendo respeitada e pediu a execução de título executivo judicial, de supostamente mais de R\$ 90 milhões. O Desembargador relator da 4ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, Ênio Zuliani, deu provimento parcial ao recurso dos réus para que fosse feita a aferição do pedido, pois se tratava de um valor muito alto.

O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça em 2015, após os autores recorrerem, assim o STJ julgou o caso e fixou a indenização em cerca de R\$ 500 mil - R\$ 250 mil para cada um. Após essa decisão, novo recurso foi julgado, em junho de 2017, pela 2ª seção do STJ, que manteve o valor estipulado.

A modelo Cicarelli e o ex-namorado também se viram vítimas do Efeito Barbra Streisand, diante da repercussão do caso, em que a tentativa de suprimir o acesso às imagens acabou por aumentar ainda mais o interesse por elas e sua consequente replicação na internet.

Em maio de 2012, aconteceu outro caso bem repercutido que foi o que se passou com a atriz Carolina Dieckmann que viu 36 fotos íntimas suas copiadas de seu computador pessoal e divulgadas na rede. Ela deu queixa na Delegacia de Polícia após receber ameaças de extorsão, solicitando R\$ 10 mil para que as fotos não fossem publicadas.

Assim constatou-se na época, que o e-mail da atriz havia sido invadido por hackers e as fotos copiadas. O fato levou à aprovação da Lei 12.737/2012117, que ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann, oriunda do Projeto de Lei 2793/2011, que tramitou em regime de urgência no Congresso Nacional e foi sancionada em novembro daquele mesmo ano.

Sendo assim, após a aprovação dessa lei, o Código Penal teve que alterar ao tipificar os crimes informáticos. Ficando assim: Pune a invasão a dispositivos informáticos com detenção de três meses a um ano e a obtenção de conteúdos privados com reclusão de seis meses a dois anos, sendo ambas as penas acrescidas de multa. Prevê, também, o aumento da pena no caso de haver divulgação, comercialização ou transmissão do conteúdo a terceiro.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar questões sobre o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Assim buscou-se esclarecer a relação deste direito com os direitos constitucionais, que são garantidores à vida privada e à liberdade de comunicação e imprensa.

Ademais, foi possível verificar que é inadmissível que a imprensa ultrapasse seu direito de informar notícias sem cunho verossímil. Pois, o que se espera da imprensa é uma atuação com diligencia para verificar a fonte, ou seja, a veracidade dos fatos e não causar danos a vida de uma pessoa.

Ficou bem esclarecido que a proteção da privacidade, está resguardada no ordenamento brasileiro, sem que seja preciso enunciar a palavra “direito ao esquecimento”, pois não é um novo direito, já existia em nossa Constituição. E no mais, compreende-se que o chamado interesse público, de fatos já noticiados, pode sim, com o passar dos anos, ser afastado das mídias e da sociedade.

Entretanto, chegou-se à conclusão de que tal direito de ser esquecido como uma barreira a publicação de conteúdo jornalístico, também não caberia, pelo risco de interpretá-lo como uma forma de censura. A dignidade da pessoa humana, não pode ser vista apenas como proteção individualista, pois, contempla a proteção da dignidade o direito de receber informações sobre fatos que fazem parte da história ou até mesmo a respeito de notícias a quem possam interessar.

Concluiu-se que o direito ao esquecimento, em contextos de exposição exagerada da vida privada em análise da liberdade de expressão, está em colisão com a pessoa que é titular do direito a imagem e privacidade violadas em situações de exposição mediática devendo assim, prevalecer sobre o direito à liberdade de expressão sim. Porque como já elencado a liberdade de expressão possui limites diante da dignidade da pessoa humana, mesmo fazendo parte dos direitos fundamentais, nestes casos devem prevalecer o direito ao esquecimento, visando a tutela dos direitos a vida privada e a intimidade.

Por fim, importante ressaltar que todas as pessoas que tiveram suas vidas expostas pela sociedade, através da mídia, seja ela vítima ou não, têm o direito de não ter mais seu passado lembrado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. VI Jornada de Direito Civil. Enunciado n. 531.** A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/39024/o-direito-ao-esquecimento-frente-ao-principio-dadignidade-da-pessoa-humana-em-confronto-com-a-liberdade-de-imprensa>> Acesso em: 16 dez. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 2 de jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.737/2012.** Promulgada em 30 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 16 dez. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.965/2014.** Promulgada em 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 17 dez. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.334.097.** Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 28 de maio de 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=31006510&num_registro=201201449107&data=20130910&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 17 dez. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.335.153/RJ.** Recorrente Nelson Curi e outros e Recorrido Globo Comunicações e Participações S/A. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 28 de junho de 2013b. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130910-01.pdf> Acesso em: 09 dez. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Gabinete dos Juizes Assesores. **A liberdade de expressão e informação e os direitos de personalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:** Sumários de acórdãos das Secções Cíveis e Criminais, de 2002 a Janeiro de 2015. Disponível em:

<<http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-tematica/cadernoliberaldadeexpressoinformaodireitospersonalidadejurisprudncia%20stj.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente

adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista Trimestral de Direito Civil.

Local: Rio de Janeiro, vol. 16, dezembro, p.1-36, 2004. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 02 jan. 2020.

BÔAS, Regina Vera Villas; FERNANDES, Francis Ted Fernandes. **O direito fundamental à liberdade de expressão em face do direito fundamental à**

intimidade: prática da ponderação de princípios, realizando à dignidade da

condição humana. 2014. Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/83396> >.

Acessado em: 13 dez. 2019.

COSTA JUNIOR, Paulo José Da. **Agressões à intimidade**. São Paulo: Malheiros, 1995.

EBC. **Entenda o Marco Civil da Internet ponto a ponto**. 2014. Disponível em:

<<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2014/04/entenda-o-marco-civil-da-internet-ponto-a-ponto>>. Acesso em: 18 dez. 2019.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados**: o direito à privacidade e os

limites à função fiscalizadora do estado. 1993. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1769175/mod_resource/content/1/U11%20T%C3%89RCIO%20FERRAZ%20JR.%20-%20Sigilo%20de%20dados.pdf>.

Acesso em: 10 dez. 2019.

FERRIANI, Luciana de Paz Assis. **Direito ao esquecimento como um direito da**

personalidade. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AD88D82309A41AB56380DCAC2D6706AD.proposicoesWebExterno1?codteor=1339457&filename=PL+1676/2015>.

Acesso em: 06 jan. 2020.

FERRIANI, Luciana de Paz Assis. **Direito ao esquecimento como um direito da**

personalidade. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AD88D82309A41AB56380DCAC2D6706AD.proposicoesWebExterno1?codteor=1339457&filename=PL+1676/2015>.

Acesso em: 06 jan. 2020.

FERRIANI, Luciana de Paz Assis. **Direito ao esquecimento como um direito da**

personalidade. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=AD88D82309A41AB56380DCAC2D6706AD.proposicoesWebExterno1?codteor=1339457&filename=PL+1676/2015>.

Acesso em: 06 jan. 2020.

LERMEN, Júlio Moraes. **A tutela do Direito ao Esquecimento na Sociedade da**

Informação. Rio Grande. Setembro 2016. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/xmlui/bitstream/handle/1/7201/Julio%20Moraes%20Lermen_4308745_assignment_submission_file_TCC%20revisado%20vers%C3%A3o%20final.pdf?sequence=1>.

Acesso em: 07 dez. 2019.

LERMEN, Júlio Moraes. **A tutela do Direito ao Esquecimento na Sociedade da**

Informação. Rio Grande. Setembro 2016. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/xmlui/bitstream/handle/1/7201/Julio%20Moraes%20Lermen_4308745_assignment_submission_file_TCC%20revisado%20vers%C3%A3o%20final.pdf?sequence=1>.

Acesso em: 07 dez. 2019.

LIMA, Efraim Leite de; SILVA, André Ricardo Fonsêca da. **Direito ao esquecimento**

na internet: consequências da memória virtual. Revista Publicum Rio de Janeiro,

Número 3, 2016, p. 324-346. Disponível em: < <http://www.e-publicacoes.uerj>.

br/index.php/publicum DOI: 10.12957/publicum.2016.25983 >. Acesso em: 10 dez. 2019.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Editora Barcarolla, 2004.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **O direito ao esquecimento na Internet**. In: Direito Privado e Internet. Coord: Guilherme Magalhães Martins. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 6.

MAURMO, Julia Pereira Gomes; OLIVEIRA, Mario Henrique C. Prado de. **Bibliografias não autorizadas: um embate entre a liberdade de expressão e a privacidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2014. Volume 60.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na Internet**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

PIMENTEL, Alexandre Freire; CARDOSO, Mateus Queiroz. **A regulamentação do direito ao esquecimento na Lei do Marco Civil da Internet e a problemática da responsabilidade civil dos provedores**. In: Revista da AJURIS, v. 42, n. 137, 2015, p. 56. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/376/310>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

PIRES, Mixilini Chemi; FREITAS, Riva Sobrado de. **O direito ao esquecimento: valoração da dignidade da pessoa humana ou dever de memória?** s.d. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=acd3f7983ba9e0f8> >. Acesso em: 05 dez. 2019.

PORCIÚNCULA, André Ribeiro. **Biografias não autorizadas: colisão entre liberdade de expressão e proteção da privacidade à luz do direito ao esquecimento** Controvérsias pós-decisão do Supremo Tribunal Federal. Salvador 2016. Disponível em: < <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18787/1/ANDR%C3%89%20RIBEIRO%20PORCI%C3%9ANCULA.pdf> >. Acesso em: 20 dez. 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil**. In: Temas de Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001 apud CORDEIRO, Carlos José; PAULA NETO, Joaquim José, op. cit., p.8. 10

